

projecto mandado fazer pelo Governo, que será patente na 1.ª Repartição da Direcção Geral das Obras Publicas e Minas, ficando livre ao concorrente propor o typo da obra e os processos da construção que julgar mais vantajosos e apropriados.

4.ª

**Modificação do projecto**

Depois de adjudicada a empreitada, o Governo poderá ainda mandar modificar o projecto adoptado, quando, ouvido o Conselho Superior de Obras Publicas e Minas, assim for julgado conveniente.

5.ª

**Adjudicação**

A adjudicação da empreitada só se fará quando o deposito provisorio para o concurso tenha sido convertido em definitivo, calculado á razão de 5 por cento do preço da adjudicação.

6.ª

**Prazos**

1.º O concorrente cuja proposta for approvada fará dentro do prazo de quinze dias, a contar da data em que lhe for communicada esta approvação, o deposito definitivo a que se refere a condição anterior.

2.º Os trabalhos deverão começar dentro de tres meses, a contar da data da adjudicação, e estarão concluidos em um anno, a contar da mesma data.

Se, porem, o Governo mandar modificar o projecto, o empreiteiro será obrigado a introduzir nelle as modificações ordenadas, durante o referido periodo de tres meses para o começo dos trabalhos.

7.ª

Trabalhos e esforços maximos a que deve estar exposta a obra, e cargas de prova

Serão os fixados no regulamento para projectos, provas e vigilancia de pontes metallicas, approvado por decreto de 1 de fevereiro de 1897, na parte applicavel.

8.ª

**Qualidade dos materiaes**

Todos os materiaes a empregar na obra serão da melhor qualidade e approvados pela fiscalização do Governo, que poderá exigir as provas e ensaios previos que julgar convenientes, ou certificado sobre a sua resistencia e qualidade, passado pela Direcção dos Estudos e Ensaios de Materiaes de Construção.

9.ª

**Fiscalização do Governo**

O adjudicatario é obrigado a dar plena execução a todas as instrucções que lhe sejam intimadas por ordem escrita do engenheiro encarregado da fiscalização da empreitada de construção, ou que dimanarem d'este caderno de encargos.

O adjudicatario fornecerá ás peças metallicas ou outros quaesquer materiaes sobre que se julgue necessario proceder a experiencias relativas á sua qualidade e resistencia, correndo por conta d'elle as respectivas despesas.

Finalmente, a fiscalização terá o direito de mandar verificar pelos seus agentes, na fabrica ou fabricas que fornecerem a parte metallica, a sua qualidade e resistencia, assistindo ás provas que nellas se effectuarem.

10.ª

**Trabalhos a mais dos previstos no projecto**

Todos os trabalhos que a fiscalização julgar necessarios, alem dos previstos no projecto, serão levados á conta do empreiteiro, que não poderá escusar-se a executá-los pelos preços unitarios do projecto approvado.

Se, porem, por ordem superior, o empreiteiro deixar de executar trabalhos previstos no projecto que serviu de base ao contrato, serão estes descontados na importancia da empreitada, nas mesmas condições.

11.ª

**Reforma das partes defeituosas da obra**

Todas as partes da obra, cuja má execução se reconhecer, ou em que se tenham empregado materiaes que se verifique serem de má qualidade, serão pelo adjudicatario reformadas ou substituidas, sem direito a indemnização alguma.

12.ª

**Pinturas**

As peças metallicas sairão das officinas cobertas com uma camada de minium, sem indicio de oxydación; se esta mais tarde apparecer, será cuidadosamente raspado o oxydo de ferro, antes de se applicarem novas camadas de tinta.

Estas peças depois de montadas serão pintadas com tres camadas de tinta a oleo, devendo ser determinada pela fiscalização a cor da ultima camada.

Nenhuma demão de tinta será dada sem que esteja bem secca a precedente.

13.ª

**Recepção da empreitada**

Se depois de terminados todos os trabalhos, e d'estes terem sido vistoriados, se houver reconhecido, pelas provas a que tiverem sido sujeitos, que offerecem a devida estabilidade e resistencia, serão recebidos provisoriamente, lavrando-se o competente 'auto, que será submettido á approvação do Governo.

As despesas ocasionadas por estas provas ficarão a cargo do empreiteiro.

14.ª

**Contestações**

Quando entre a fiscalização e o adjudicatario se levantar desacordo sobre a execução do contrato ou sobre a applicação das disposições regulamentares, será a questão resolvida pelo Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Publicas e Minas e a Procuradoria Geral da Republica, se o Governo o julgar conveniente. Estas resoluções terão força executiva não podendo o empreiteiro apresentar nova reclamação sobre o mesmo assunto.

Para todas as demais questões referentes a este contrato, o adjudicatario aceitará as leis e tribunaes portuguezes, qualquer que seja a sua nacionalidade, cujo foro renuncia

15.ª

**Prazo de garantia**

O prazo de garantia será de doze meses, contados da data do auto de recepção provisoria, quando este tenha sido approvado.

16.ª

**Recepção definitiva**

Terminado o prazo de garantia, proceder-se-ha a um exame minucioso a toda a obra e suas diferentes partes e reconhecendo se que está em bom estado de conservação, que não ha sinais de ruina, vicios de construção ou deformações de qualquer ordem, lavrar-se-ha um auto de victoria, o qual, quando approvado pelo Governo, será considerado, para todos os efeitos, como auto de recepção definitiva.

17.ª

**Indemnizações**

As indemnizações pela occupação de terrenos com os estaleiros da obra, depositos de materiaes, serventias, extração de terras, ou quaesquer outras de igual natureza ficarão a cargo do adjudicatario.

18.ª

**Empregados e operarios**

Na construção da obra serão, em regra, admittidos empregados e operarios portuguezes.

19.ª

**Residência do adjudicatario**

O adjudicatario estabelecerá a sua residência no local da obra, ou terá ahi pessoa competente que o represente e o substitua na administração dos trabalhos, e com quem a fiscalização do Governo possa corresponder-se e a quem possa dar as ordens de serviço que julgar necessarias.

20.ª

**Casos de força maior**

Só se consideram casos de força maior os devidos á guerra.

21.ª

**Serviços sanitarios e de assistência aos operarios**

O adjudicatario é obrigado a adoptar nas obras as providencias necessarias para bem da saúde dos operarios, e a assistir-lhes com os soccorros de medico e de botica que forem precisos, quando algum seja victima de desastre occorrido no trabalho.

Igualmente na execução dos trabalhos procederá por forma a não prejudicar a saúde publica.

22.ª

**Pagamentos**

Os pagamentos serão feitos trimestralmente na proporção dos trabalhos executados no local da obra, e dos materiaes em deposito junto d'esta, applicando-se ás quantidades de trabalho feito a serie de preços que tenha sido approvada.

Nos termos do artigo 50.º das clausulas e condições geraes de empreitadas, approvadas por portaria de 9 de maio de 1906 e da alinea a) do artigo 6.º do decreto de 11 de dezembro de 1902 em cada um dos pagamentos parciais serão deduzidas as seguintes importancias:

8 por cento, que ficará em deposito para garantia do contrato.

2 por cento para a caixa de soccorros, segundo o artigo 14.º das mesmas clausulas.

1/2 por cento para a caixa de reformas do pessoal de obras publicas.

23.ª

**Rescisão e multas**

A falta de cumprimento das condições do contrato importará a sua rescisão, revertendo a favor do Estado quaesquer quantias que estejam em deposito á ordem do mesmo Governo, ou em divida d'este ao empreiteiro.

Pela demora na conclusão das obras da empreitada, alem do prazo estabelecido na condição 6.ª, pagará o adjudicatario a multa de 20\$000 réis diários.

24.ª

**Legislação especialmente applicavel á empreitada**

Para a execução das obras de que trata este contrato o adjudicatario ficará sujeito ás clausulas e condições geraes de empreitadas de obras publicas, approvadas por portaria de 9 de maio de 1906, ás instrucções e disposições relativas á sua adjudicação e respectiva liquidación, approvadas por portaria de 18 de julho de 1887 e de 20 de fevereiro de 1889, ao regulamento para execução e contabilidade de obras publicas, approvadas por decreto de 10 de maio de 1907, e ao regulamento a que se refere a condição 7.ª

Direcção Geral de Obras Publicas e Minas, em 5 de julho de 1911.—O Director Geral, interino, Severiano Augusto da Fonseca Monteiro.

**Repartição do Pessoal**

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Julho 5

General de divisão da reserva Antonio Augusto de Sousa e Silva, inspector geral supranumerario da secção de obras publicas do corpo de engenharia civil — trinta dias de licença, devendo ser gozada no continente do territorio da Republica Portuguesa, ficando obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos, nos termos do decreto de 16 de junho findo.

José Maria Charters Henriques de Azevedo, engenheiro-chefe de 2.ª classe da mesma secção, director das Obras Publicas do districto de Leiria — trinta dias de licença para se tratar, idem, idem.

Sebastião Drago de Azevedo Lobo, engenheiro subalterno de 2.ª classe, idem, em serviço na Direcção das Obras Publicas do districto de Evora — trinta dias de licença, idem, idem.

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas, em 5 de julho de 1911.—O Director Geral, interino, Severiano Augusto da Fonseca Monteiro.

**9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica**

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, e nos termos do n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de setembro de 1908, se decreta que dentro do capitulo 2.º da tabella da distribuição da despesa ordinaria em vigor para o Ministerio do Fomento, no presente anno economico de 1910-1911, se effectue a transferencia da quantia de 59:500\$000 réis para a secção 1.ª do artigo 24.º, sendo: do artigo 15.º, réis 6:500\$000; do artigo 16.º, 8:500\$000 réis; do artigo 18.º, 22:000\$000 réis; do artigo 20.º, 1:500\$000 réis; do artigo 21.º, 6:000\$000 réis e do artigo 23.º, 15:000\$000 réis.

O presente decreto deve ser registado na Direcção Geral da Contabilidade Publica antes de publicado no *Diario do Governo*, como preceitua o referido n.º 4.º do artigo 25.º da citada lei.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 21 de junho de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—Antonio José de Almeida—Bernardino Machado—José Relvas—Antonio Xavier Correia Barreto—Amaro de Azevedo Gomes—Manuel de Brito Camacho.

(Registado na Direcção Geral de Contabilidade Publica em 5 de julho de 1911).

**ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE****SECRETARIA DA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE****Propostas**

Proponho que seja nomeada uma commissão de cinco membros para estudar a forma de se recompensarem os que prestaram serviços á Republica nos dias da revolução e antes d'elles.

Que se aproveite o resultado dos trabalhos d'essa commissão, como subsidio para a historia da Republica Portuguesa.

Que, em relatório detalhado, essa commissão traga á Camara o resultado do seu inquerito.

Proponho para esta commissão os seguintes cidadãos: Presidente, Feio Terenas.

Vogaes, Forbes Bessa, José Nunes da Mata, capitão Carlos da Maia Pinto, e padre Fontinha.

Sala das Sessões.—O Deputado, José Affonso Pala.

É da boa praxe que, ao implantar-se um novo systema de governação publica, os Deputados do Povo, de acordo com o Governo, concedam uma amnistia ampla, ou pelo menos parcial, conforme os preceitos da boa razão e do patriotismo.

Ora, cabendo a esses mesmos Deputados a missão gloriosa de organizar uma lei fundamental, justo é que, no cumprimento d'esse mandato, se lembrem d'aquelles a quem podem valer pela justiça ou pela generosidade.

E por isso:

1.º Considerando que a Assembleia Nacional Consti-